



Apelação Cível: 0005381-91.2011.8.19.0068.

Apelante: MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS.

Apelado: LUZINETE MARIA SILVA SANTOS.

Relator: Des. GUILHERME PEDROSA LOPES

Juízo de origem: Central de Dívida Ativa da Comarca de Rio das Ostras - RJ.

EMENTA:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO FEITO A PEDIDO DO EXEQUENTE. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME:

1. Execução fiscal ajuizada pelo Município de Rio das Ostras para cobrança de dívida ativa de IPTU, com pedido de citação do executado para pagamento do débito e acréscimos legais.
2. No curso do processo, após tentativa de citação sem êxito e suspensão do feito, o próprio Município requereu a extinção da execução com fundamento nos arts. 1º e 3º da LC nº 075/2021, por se tratar de crédito de valor igual ou inferior a 270 UFIR/RJ e sem citação do executado. A sentença acolheu o pedido e extinguiu o feito.
3. O Município interpôs apelação. Sustentou nulidade da sentença por supressão de etapa processual, violação ao princípio da não surpresa e desrespeito a diretriz fixada em Incidente de Assunção de Competência, com pedido de anulação da sentença ou de prosseguimento da execução.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

4. A questão em discussão consiste em saber se há interesse recursal do exequente para impugnar sentença que acolheu pedido de extinção por ele mesmo formulado nos autos, com base na LC nº 075/2021.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

5. O recurso é admissível em seus requisitos formais. No mérito, não merece provimento.

6. A sentença recorrida limitou-se a acolher manifestação expressa do próprio Município, que requereu a extinção da execução com fundamento nos arts. 1º e 3º da LC nº 075/2021.

7. O interesse recursal, nos termos do art. 996 do CPC, exige demonstração de prejuízo decorrente da decisão impugnada. Não há sucumbência quando a decisão judicial coincide com a providência requerida pela própria parte.

8. É inadmissível comportamento processual contraditório da Administração Pública, com pretensão recursal contra decisão que acolheu pedido anteriormente formulado pelo próprio ente público. Incidem os princípios da boa-fé processual e da vedação ao comportamento contraditório.

IV. DISPOSITIVO E TESE:

9. Recurso desprovido para manter a sentença que extinguiu a execução fiscal.

TESE DE JULGAMENTO: "1. Não há interesse recursal quando a parte impugna decisão que acolheu pedido por ela mesma formulado. 2. A extinção da execução fiscal requerida pelo próprio exequente, com fundamento na LC nº 075/2021, afasta a sucumbência e impede o conhecimento de pretensão recursal útil. 3. A vedação ao comportamento contraditório e a boa-fé processual impedem que a Administração Pública sustente, em recurso, posição incompatível com sua manifestação anterior nos autos."



DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, Art. 996; Lei Complementar nº 075/2021, Arts. 1º e 3º.

JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: Processo: RMS 20572 / DF - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2005/0143093-7 – Relatora: Ministra LAURITA VAZ (1120) - Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA - Data do Julgamento: 01/12/2009 - Data da Publicação/Fonte: DJe 15/12/2009.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Execução Fiscal da Dívida Ativa ajuizada pelo **MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS** em face de **LUZINETE MARIA SILVA SANTOS**, por meio da qual objetivava a citação da executada para quitar a dívida inscrita e seus acréscimos legais, a serem calculados quando do efetivo pagamento.

Aviso de Recebimento negativo às fls. 11.

Decisão, às fls. 17 (em 20/04/2023), determinando a suspensão do processo.

Manifestação da Fazenda Municipal, às fls. 26, requerendo a extinção do processo, com base na Lei Complementar 075/2021 (Arts. 1º e 3º).

Ato ordinatório, às fls. 27, intimando a Fazenda para confirmar a sua manifestação de fls. 26, valendo o seu silêncio como concordância com o seu pedido.

Sentença, às fls. 32, julgando extinta a execução.

Irresignado, o **MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS** apelou, às fls. 38-47, pugnando que seja declarada a nulidade da certidão de trânsito em julgado e, por



consequente, conheça do presente Recurso de Apelação, por ser manifestamente tempestivo; Em atenção ao disposto no art. 485, § 7º, do CPC, seja exercido o juízo de retratação, para tornar sem efeito a sentença terminativa e determinar o regular prosseguimento da execução fiscal; Subsidiariamente, caso não seja esse o entendimento, requer-se a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para que a Colenda Câmara conheça e dê total provimento ao presente recurso para, reconhecendo o cerceamento de defesa e o error in procedendo, anular (ou cassar) a r. sentença terminativa, ordenando o retorno dos autos à origem para seu regular processamento, com a necessária intimação prévia do Município apelante.

Para balizar a sua pretensão, alega, em preliminar, a nulidade absoluta da certidão que atestou o trânsito em julgado da r. sentença em 19/02/2026. O referido ato desconsiderou por completo a prerrogativa de prazo em dobro da Fazenda Pública (art. 183, CPC) e as diversas suspensões de prazos processuais ocorridas no período. A intimação eletrônica da Fazenda Pública ocorreu em 16/12/2025 (terça-feira) e, conforme o art. 224 do CPC, o prazo começa a correr no primeiro dia útil seguinte. Sendo assim, até o dia 19/02/2026, data da certificação do trânsito, havia transcorrido apenas 19 dias úteis do prazo recursal, que expira somente em 06/03/2026. Portanto, protocolado na presente data, o recurso é tempestivo. No mérito, aduz que: **(a)** a sentença recorrida é nula, pois incorreu em grave erro de procedimento ao suprir uma etapa processual obrigatória, violando precedente vinculante deste Tribunal e também o princípio da não surpresa; **(b)** o Incidente de Assunção de Competência nº 0079182-93.2024.8.19.0000 estabeleceu em sua diretriz “iii” uma etapa processual que foi sumariamente suprimida pelo Juízo *a quo*; **(c)** a decisão do IAC não impôs a extinção automática, mas sim criou uma faculdade de saneamento, um prazo para que a Fazenda pudesse regularizar o andamento do feito; **(d)** a ausência de intimação prévia da Fazenda Pública para os fins previstos na Resolução do CNJ e no Tema 1184 do STF evidencia violação ao princípio da não-surpresa, impondo anulação do julgado.

Decisão, às fls. 52, mantendo a Sentença recorrida por seus próprios fundamentos.

É o relatório. Passo a decidir.





Compulsando os autos, verifiquei estar diante de apelação interposta pelo **MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS** contra sentença que extinguiu Execução Fiscal por ele ajuizada, relativa à cobrança de dívida ativa de IPTU.

O recurso deve ser conhecido, uma vez que preenchidos os seus requisitos de admissibilidade.

A Sentença de extinção recorrida foi proferida nos seguintes termos:

“Em sede de repercussão geral (Tema nº 1.184), no julgamento do Recurso Extraordinário de nº 1355208/SC, o STF definiu que as execuções fiscais de baixo valor deveriam ser extintas em razão de não haver 'interesse de agir' por parte do ente exequente.

A Corte argumentou que nesses casos o custo para se movimentar o aparato judicial seria superior ao débito em execução, situação cuja falta de razoabilidade e proporcionalidade, assim como mácula à eficiência seriam latentes.

Ainda ponderou que a hipótese não equivaleria à renúncia de crédito, porquanto a fazenda ainda poderia exigir a dívida se valendo de outros meios, mais baratos, rápidos e efetivos (protesto, autocomposição etc.).

O seguinte trecho do voto da relatora, Min. Carmen Lúcia, ilustra a assertiva: Menos ainda se legitima a escolha da judicialização, quando o custo financeiro e administrativo seja tanto maior quanto o que se tem a receber do devedor. Refiro-me à ineficiência

administrativa, que se mostra pela transferência e a solução buscada, entregando-se mais atribuição a órgãos de outro Poder, pela indolência administrativa de se buscarem alternativas internas nos entes estatais. Aqui, Senhor Presidente, Senhores Ministros, não estou incluindo, nem levei em consideração apenas o protesto. Pelo contrário, penso haver outros caminhos que foram abertos, um dos quais o mais utilizado e que se põe em questão é exatamente o protesto, a possibilidade de protesto da certidão de dívida ativa. Entretanto, não há qualquer impedimento no Direito brasileiro a que se criem câmaras de conciliação. As procuradorias têm feito isso. Aliás, a Procuradoria da Fazenda Nacional vem exatamente exemplificar, nem se afasta o protesto, nem se impõe seja ele obrigatório. Esse é o caminho que tentei buscar. Quer dizer, parece-me não ser exato que se tenha que adotar como válido necessariamente para um juiz que ele seja obrigado, diante de execução fiscal de pequeno valor, às vezes de valor irrisório, a

movimentar toda a máquina, sendo que ele teria outros caminhos prévios, especialmente quando não se tem a garantia da possibilidade objetiva de êxito. (...). E com isso se onera, nós estamos neste caso, por essa dívida de R\$ 521,84, movimentando processo que chega até o Supremo Tribunal Federal, com ônus não apenas financeiro para o contribuinte, mas com ônus para a própria agilidade da jurisdição.

Ao final do julgamento, e depois de sopesadas todas as considerações, a Corte chegou às seguintes conclusões: 1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis. Em resposta ao que foi definido pelo Sodalício, e com o escopo de desatar os nós que pudessem surgir quanto à escorreita aplicação da decisão, o CNJ editou a Resolução de nº 567/24, nela estabelecendo que as execuções fiscais cujos valores fossem iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00, na data do ajuizamento, autorizada o somatório de débitos do mesmo devedor cujos executivos estivessem correndo em apenso, poderiam ser extintas por falta de interesse de agir, se o executado não tivesse sido ainda citado e o feito não tivesse experimentado movimentação útil por mais de 01 ano, ou mesmo que citado, não tivessem sido localizados ou identificados bens seus passíveis de penhora. Foi também facultado ao credor a prerrogativa de requerer ao juízo da execução prazo de 90 dias, para a localização de bens, antes que a execução fosse encerrada. Eis o que positivou o Ato: Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Apesar da clareza da normativa, estabeleceu-se nesta Casa dissidência a respeito de qual seria o seu exato alcance e significado, motivando a instauração de Incidente de Assunção de Competência, tombado sob o nº 0079182-93.2024.8.19.0000, em cujo bojo, no entanto, se declarou que a única controvérsia a respeito da aplicação da Resolução residiria na regra prevista no seu art. 1º, § 1º, que deveria ser compreendida não como dever e, sim, como faculdade de o juiz da execução primeiro intimar o credor em processos sem movimentação útil para adotar, dentro de 90 dias, as providências necessárias para a realização da citação ou localização de bens suscetíveis de penhora, para só depois pôr fim ao executivo. Foi igualmente pontuado que o fato de existir teto para execuções de pequeno valor estabelecidos em lei editada pelo ente credor e que fosse inferior ao que foi estipulado pelo CNJ seria irrelevante, pois a cifra a ser observada seria de qualquer modo aquela estipulado pelo art. 1º, § 1º da Resolução (R\$ 10.000,00). As diretrizes tomaram o seguinte desenho:

i) ratifica-se a decisão encartada no indexador nº 1.560 para estabelecer que nenhuma decisão local poderá dissociar-se das disposições dos atos normativos expedidos pelo Conselho Nacional de Justiça para cumprimento das decisões temáticas do Supremo Tribunal Federal, nomeadamente as questões objeto das divergências que ensejaram este IAC; ii) declara-se que o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), previsto pelo § 1º do artigo 1º da Resolução CNJ nº 547/2024, não representa o piso para ajuizamento de execuções fiscais, mas sim critério para extinção de executivos fiscais já ajuizados e nos quais se verifiquem, cumulativamente, ausência de movimentação útil há mais de um ano e inexistência de efetiva penhora de bens; iii) faculta-se intervenção jurisdicional em qualquer processo de valor não superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) que se encontre paralisado por inércia do credor, ainda que em tempo inferior a um ano, facultada concessão de prazo mínimo de três meses, para que o exequente promova a citação ou intimação de devedor para cumprimento das formalidades

necessárias à formalização de necessária constrição patrimonial, tudo sob pena de extinção provisória do processo; iv) voltam a ter

tramitação processual normal os processos que ficaram suspensos por força da

decisão proferida no indexador nº 1.560, podendo os feitos ser encaminhados a distribuição de uma das Câmaras de Direito Público.

Também foi rechaçada a ideia de que o bem imóvel indicado na CDA poderia a princípio cumprir o requisito de indicação de bem do devedor passível de penhora, de maneira a evitar que o executivo fosse extinto, pois ainda nessa hipótese deveria o exequente juntar cópia atualizada da matrícula constando o nome do devedor como proprietário. O argumento foi afastado nos seguintes termos:

"Em tal perspectiva, em relação a processo a ser ajuizado, ficou assentado que o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) não representa o piso para ajuizamento de execuções fiscais, mas, em qualquer hipótese, o exequente deverá informar o número do CPF ou CNPJ da parte executada e comprovar, por informação ou certidão de competente Cartório de Registro de Imóveis, que eventual imóvel indicado a penhora se encontra registrado em nome do devedor constante da CDA, sendo ainda recomendável a consulta do cadastro de nascimento e óbito existente na Corregedoria Geral da Justiça. (...). Nesta perspectiva, decidiu-se por superados neste IAC os questionamentos indicados pelos números 1, 2, 3 e 5 (...).5) é possível vedar indicação de imóvel descrito em CDA como bem passível de penhora, ao simples argumento de se tratar de dívida imobiliária em que a obrigação é de natureza propter rem?) Assim sendo, remanesce para decisão final apenas o questionamento indicado neste IAC sob o número 4 (4 - é possível considerar-se superado o prazo de um ano estabelecido no artigo 1º, § 1º. da Resolução CNJ nº 547/2024, na hipótese de o juízo da execução intimar previamente o exequente a cumprir as determinações do Tema 1.184 do STF?). De todo modo, como meio de dar ainda maior clareza à aplicabilidade da Resolução, a I Jornada do Fórum dos Juízes da Execução Fiscal editou diversos enunciados, buscando resolver controvérsias que pudessem surgir na interpretação dos seus termos.

Em um deles, foi sufragada a tese de que a penhora irrisória de ativos do devedor não poderia ser entendida como `movimentação útil` para os fins da Resolução de nº 547/24 do CNJ: Enunciado 6 A prova de que a Fazenda Pública poderá localizar bens do devedor, nos termos do § 5º do art. 1º da Resolução CNJ 547/2024, deve ser pré-constituída, não sendo suprida por mero pedido de pesquisa em sistemas judiciais.

Noutro, foi estatuído que o pedido de pesquisa de bens nos sistemas conveniados do tribunal não supriria a exigência de indicação de bens passíveis de constrição prevista no art. 1º, § 5º do Ato, cujo apontamento deveria ser acompanhado de prova documental (pré-constituída):

Enunciado 11 A constrição de bens ou valores de quantia irrisória não configura ato idôneo para interromper o curso do prazo da prescrição intercorrente, nem movimentação útil para os fins da Resolução CNJ n. 547/2024, por não representar medida concreta de satisfação do crédito executado.

E numa terceira, se estabeleceu que execuções apensadas como forma de superar o teto de R\$ 10.000,00 são aquelas cuja reunião tiver sido expressamente determinada por decisão judicial:

Enunciado 5 Para os fins do § 2º do art. 1º da Resolução CNJ 547/2024, consideram-se apensadas tão somente as execuções fiscais em que haja decisão judicial determinando a sua reunião, nos termos da Súmula 515 do STJ.

O que as regras na essência querem dizer é que só seria juridicamente viável manter ativo o executivo fiscal no caso de haver indicativo concreto de que ele está cumprindo as exigências da Resolução, isto é, de que está visivelmente caminhando ao seu desiderato natural

(satisfação do crédito). No caso, a demanda tem como objeto dívida de valor inferior ao teto previsto no art. 1º, § 1º da Resolução de nº 547/24, ainda que considerado os que com ele (eventualmente) correm em apenso. Ademais, não é movimentado em direção a algum resultado útil a mais de 01 ano, não podendo ser assim encarado pedido de pesquisa de bens no sistema conveniado deste E. Tribunal porventura pendentes de apreciação. Tampouco foi localizado patrimônio passível de penhora e/ou o devedor ou foi objeto de constrição quantia que não pudesse ser qualificada de irrisória.

Por isso, inexistente razão para que perdure vivo, ocupando espaço nos escaninhos desta Vara Judicial, em manifesto descompasso com o que foi decidido pelo STF em sede de repercussão geral (Tema nº 1.184), estipulado pela Resolução nº 547/24 do CNJ e determinado por esta E. Casa no Incidente de Assunção de Competência de nº 0079182-93.2024.8.19.0000. Por último, antes que se levante a questão, é perfeitamente legítimo à Resolução fixar as balizas em função das quais os órgãos jurisdicionais deverão entender presente ou não o interesse de agir nos executivos fiscais. A matéria foi levada ao STF por meio do Recurso Extraordinário nº ARE 1553607, julgado em sede de repercussão geral, no bojo do qual a Corte definiu ser lícito ao Conselho Nacional de Justiça parametrizar em ato normativo a exata aplicação do seu julgado. A tese foi assim ementada:

1. As providências da Resolução CNJ nº 547/2024 não usurpam nem interferem na competência tributária dos entes federativos e devem ser observadas para o processamento e a extinção de execuções fiscais com base no princípio constitucional da eficiência;



2. É infraconstitucional e fática a controvérsia sobre o atendimento das exigências da Resolução CNJ nº 547/2024 para extinção da execução fiscal por falta de interesse de agir.

Isto é, a despeito de todos os esforços das procuradorias dos entes federativos, hoje não mais se entremostra viável manter ativo executivos fiscais de baixo valor e paralisados por inércia do credor. JULGO, portanto, EXTINTA a execução.

Sem custas.

Com o trânsito, dê-se baixa e remeta-se à Central de Arquivamento.

P.R.I. .”

No mérito, contudo, o recurso interposto pelo Ente Público não merece prosperar.

Consta dos autos que o próprio Município, por meio de sua Procuradoria, peticionou às fls. 26 requerendo a extinção da execução com base nos Arts. 1º e 3º da Lei Complementar nº 075/2021. A sentença recorrida limitou-se a acolher o pedido formulado pelo exequente, não havendo, portanto, sucumbência a justificar a interposição do recurso.

Art. 1º, LEI COMPLEMENTAR 075/2021: Fica dispensado o ajuizamento de execução fiscal para a cobrança dos créditos tributários e não tributários, inscritos em dívida ativa do Município do Rio das Ostras, cujos valores consolidados, por devedor, sejam iguais ou inferiores a 270 (duzentos e setenta) UFIR/RJ.

Art. 3º, LEI COMPLEMENTAR 075/2021: A Procuradoria Geral do Município fica autorizada a requerer a extinção das execuções fiscais em curso que apresentem valores iguais ou inferiores ao previsto no Art. 1º desta Lei, desde que o executado ainda não tenha sido citado.

A controvérsia repousa em verificar se: **(i)**prevalece a ausência de interesse recursal (já que a decisão apenas acolheu o pedido da própria Fazenda), ou **(ii)** deve ser reconhecido o vício procedimental, anulando-se a sentença mesmo diante da manifestação inicial do Município.

Nos termos do Art. 996 do CPC, o interesse recursal pressupõe a existência de prejuízo decorrente da decisão impugnada. Não se pode admitir que a parte recorra de decisão



que lhe foi favorável ou que simplesmente acolheu sua própria manifestação, sob pena de violação ao princípio da boa-fé processual e da vedação ao comportamento contraditório (**venire contra factum proprium**).

Tal princípio veda o comportamento contraditório impedindo que a Administração Pública adote posturas incoerentes que quebrem a confiança legítima gerada por seus atos anteriores. Esse dever garante que o Estado não mude de rumo de forma abrupta em prejuízo do cidadão ou do servidor.

Colaciono abaixo Jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça neste sentido:

Processo: RMS 20572 / DF - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2005/0143093-7 – Relatora: Ministra LAURITA VAZ (1120) - Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA - Data do Julgamento: 01/12/2009 - Data da Publicação/Fonte: DJe 15/12/2009. Ementa. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. CURSO DE FORMAÇÃO. MATRÍCULA POR FORÇA DE LIMINAR. MÉRITO JULGADO IMPROCEDENTE. MANUTENÇÃO NA ACADEMIA, INGRESSO E PROMOÇÃO NA CARREIRA POR ATOS DA ADMINISTRAÇÃO POSTERIORES À CASSAÇÃO DA DECISÃO JUDICIAL. TRANSCURSO DE MAIS DE CINCO ANOS. ANULAÇÃO. SEGURANÇA JURÍDICA E BOA-FÉ OBJETIVA VULNERADOS. VEDAÇÃO AO COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. CONSTATAÇÃO DE QUE O CANDIDATO PREENCHIA O REQUISITO CUJA SUPOSTA AUSÊNCIA IMPEDIRA SUA ADMISSÃO NO CURSO DE FORMAÇÃO. ATENDIMENTO AOS PRESSUPOSTOS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS PARA INGRESSO E EXERCÍCIO DO CARGO DE OFICIAL DA POLÍCIA MILITAR. 1. **Os princípios da segurança jurídica e da boa-fé objetiva, bem como a vedação ao comportamento**



contraditório (venire contra factum proprium), impedem que a Administração, após praticar atos em determinado sentido, que criaram uma aparência de estabilidade das relações jurídicas, venha adotar atos na direção contrária, com a vulneração de direito que, em razão da anterior conduta administrativa e do longo período de tempo transcorrido, já se acreditava incorporado ao patrimônio dos administrados. 2. À luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, verifica-se que o Recorrente, em sentido material, preenchia os requisitos editalícios para admissão no Curso de Formação, inclusive aquele cuja ausência formal constituía obstáculo inicial à sua matrícula e que ensejou o ajuizamento da ação judicial em cujo bojo obteve a liminar. 3. Hipótese em que, embora a liminar que autorizara a matrícula do Recorrente no Curso de Formação tivesse sido cassada, expressamente, em 18 de fevereiro de 1997 e não houvesse nenhum outro título judicial que determinasse sua permanência na carreira militar, não tomou a Administração nenhuma atitude no sentido de afastá-lo. Pelo contrário, além de permanecer matriculado até a conclusão do Curso de Formação, findada em 05 de dezembro de 1997, ingressou na carreira e, ainda, foi promovido, em 05 de outubro de 1998, à patente de 2º Tenente, vindo a ser anulados esses atos tão-somente em 21 de maio de 2002. 4. A ausência de atos administrativos tendentes a excluir o Recorrente das fileiras militares após a cassação da liminar, corroborada pela existência de atos em sentido contrário (manutenção no Curso, promoção), além da instauração de processo administrativo, pela Academia de Polícia Militar, de ofício, para tornar definitiva a matrícula que fora efetivada, inicialmente, em razão de liminar, fez criar uma certeza de que a questão do seu ingresso na carreira militar estava resolvida. 5. Os atos de admissão e promoção do Recorrente praticados pela Administração, bem como o longo tempo em que eles vigoraram, indicavam, dentro da perspectiva da boa-fé, que o seu ingresso na carreira militar já havia se incorporado, definitivamente, ao seu patrimônio jurídico, pelo que sua anulação, com base em fato anterior à prática dos atos anulados



(cassação da liminar), feriram os princípios da segurança jurídica e da boa-fé objetiva, tendo sido infringida a cláusula venire contra factum proprium ou da vedação ao comportamento contraditório. 6. Hipótese concreta que não cuida da aplicação da teoria do fato consumado para convalidar ato ilegal, o que é rechaçado por esta Corte, mas de fazê-la incidir, juntamente com os princípios da segurança jurídica e boa-fé, para tornar sem efeito atos praticados com ofensa aos princípios constitucionais da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade. 7. Recurso ordinário provido para conceder a segurança e anular o ato que cassou a promoção do Recorrente à patente de 1º Tenente, bem como o ato que determinou sua exclusão dos quadros da Polícia Militar, determinando seu imediato retorno à função ocupada, com todos os consectários jurídico-financeiros dele decorrentes.

Assim, ausente o interesse recursal, impõe-se a manutenção da sentença de extinção.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO à apelação, mantendo a sentença recorrida por seus próprios fundamentos.

Intime-se. Cumpra-se.

Rio de Janeiro, data da assinatura eletrônica.

GUILHERME PEDROSA LOPES
Des. Relator

